

Prumo

Fin Reuniao de 3.8.92  
em 10.3.92

33

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011092 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0110/92-5 DE 31/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

ELEMENTA :

Acrescenta § único ao art. 20 da Lei 8.001, de 24/12/73, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município.

INDICE :

CORREDOR DE USO ESP  
CRUZAMENTO CORREDOR  
LEI 08.001/73, ALTERA  
USO DO SOLO  
ZONEAMENTO URBANO

OBSERVACOES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/10/2010 14:25:10

00000010517-17



ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SECRETARIA

EDUARDO LOPES



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc  
nº 110 de 1992

01 - PL  
PROJETO DE 01-0110/92-5

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
31 MAR 1992  
PRESIDENTE

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 8.001, de 24/12/73 que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

Art. 1º - Ao artigo 20 da Lei Municipal nº 8.001, de 24/12/73, fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - No cruzamento de corredores de características diferentes prevalecem as faixas e as disposições aplicáveis ao corredor de maior restrição."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1992.

Vereador ARNALDO A. NAVEIRA



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 02  | de proc |
| n.º       | 116 | de 1991 |
| Adelino   |     |         |

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cronologicamente, a relevante questão do uso do solo no nosso Município teve a seguinte evolução.

A Lei 8.001/73, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município, alterou e complementou a Lei 7.805/72 e instituiu os corredores de uso especial Z8-CR1 a Z8-CR4, nos seus artigos 19 a 24.

O Decreto 11.106/74, que regulamentou as Leis 7.805/72 e 8.001/73, inclusive no que tange aos corredores de uso especial. O art. 32, estabeleceu que "no cruzamento de dois corredores de características diferentes prevalecem as faixas e as disposições aplicáveis ao corredor de maior restrição". Esta disposição, sem ferir os princípios estabelecidos na Lei 8.001/73 regulamentou sua aplicação, no caso do cruzamento de dois corredores, situação não prevista no seu texto, corretamente estabelecendo a prevalência da norma mais restritiva.

A Lei nº 9.049, de 24/04/80, alterou dispositivos dos corredores Z8-CR1, Z8-CR4 e Z8-CR6 e criou o corredor Z8-CR6 (art. 19 a 28). Não mencionou, também, a situação dos lotes limítrofes aos cruzamentos de corredores diferentes.

A Lei 9.411, de 30/12/81, veio a alterar as características dos corredores Z8-CR5 e Z8-CR6 (art. 11 a 13).

O art. 1º do Decreto nº 29.620, de 21/03/91, ao modificar o parágrafo 2º, do art. 32, do Decreto 11.106, de 28/06/74, inovou a legislação de uso e ocupação do solo, no cruzamento de logradouros públicos enquadrados em Corredores de Uso Especial e que são de características diferentes, ao dispor a escolha do interessado das disposições de apenas um dos corredores, quando ocorrente a hipótese de haver características diferentes no lotes integrantes de dois ou mais Corredores de Uso Especial.

A referida disposição de natureza administrativa modificou a mais adequada disciplina urbanística, que estabelecia o prevalecimento, na hipótese de cruzamento de dois corredores de características diferentes, das faixas e disposições aplicáveis ao Corredor de maior restrição.

O dispositivo de natureza administrativa e que foi revogado, contido no artigo 32, do Decreto nº 11.106, estava perfeitamente afinado com as normas previstas nos artigos 19 a 24, da Lei nº 8.001, de 24/12/73, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo que, ao fixar e definir os corre



# Câmara Municipal de São Paulo

|             |     |          |
|-------------|-----|----------|
| Folha no.   | 03  | de proc. |
| n.º         | 116 | de 1992  |
| C. Del. 116 |     |          |

dores de uso especial, como espécie normativa cabível, em nenhum dispositivo determinou a situação de escolha, por parte de um dos interessados, das disposições de apenas um dos corredores.

Por se tratar de ato administrativo normativo que não se compatibiliza com a Lei de Ocupação do Solo, (o Decreto nº 29.620) de 21/03/91, ao extrapolar os limites da Lei, criou situação jurídica nova, de indiscutível privilégio para um dos interessados, o que pode ocasionar disputas judiciais.

Por essas razões de direito, impõe-se a revogação do Decreto nº 29.620, de 21/03/91, para que se restabeleça a normatividade sobre os Corredores de Uso Especial, consentânea com a legislação de ocupação do solo, retirando o privilégio de escolha, devendo o Executivo dirimir as questões derivadas da situação de conflito entre os munícipes.

Ora, tratando-se de norma geral definida em lei, como é o caso do uso e ocupação do solo dos corredores de uso especial, toda e qualquer exceção a respeito deverá ser definida expressamente em lei e não por decreto como espécie de ato administrativo.

São essas as razões determinantes da presente propositura e que resta belece a normatividade mais apropriada no que tange à questão de cruzamento de corredores de uso especial.

.oOo.

Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de dezembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

#### LEI N.º 8.000, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973.

Revoga, em todos os seus termos, a Lei n.º 7.652, de 22 de setembro de 1971.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n.º 7.652, de 22 de setembro de 1971, que estabelece limite de idade para inscrição em concurso público.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de dezembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

#### LEI N.º 8.001, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano, altera e complementa a Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### Do parcelamento do solo

Art. 1.º — Os itens III e VIII do artigo 2.º da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

a) "III — Loteamento é o retalhamento de quadras em lotes que terão frente para via oficial de circulação de veículos;"

b) "VIII — Desmembramento é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação a lotes adjacentes, respeitadas as disposições desta lei;"

Art. 2.º — O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação será aprovado automaticamente com a aprovação desse projeto.

#### CAPÍTULO II

##### Das categorias de uso permitidas

Art. 3.º — Os itens IV, VII, X e XIII do artigo 15 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

a) "IV — Comércio varejista de âmbito local (C1) — estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial, com área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;"

b) "VII — Indústria não incômoda (I1) — estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 500 (quinhentos) metros quadrados;"

c) "X — Serviços de âmbito local (S1) — estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;"

d) "XIII — Instituições de âmbito local (E1) — espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que tenham ligação direta, funcional ou espacial com o uso residencial, obedecendo às seguintes disposições:

a) área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

b) capacidade de lotação máxima para 100 (cem) pessoas.

Art. 4.º — Os estabelecimentos enquadrados nas categorias de uso I2 e C3, existentes e regularmente licenciados anteriormente à publicação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, quando localizados em zonas de uso Z2 e Z3, poderão ser objeto de reforma com aumento da construção existente, desde que o total da área construída e o total da taxa de ocupação não ultrapassem os máximos exigidos para as zonas de uso em que estão localizados, respeitados os níveis de ruídos, de vibrações, de poluição ambiental e horários de funcionamento fixados para a zona, atendidos ainda os recuos mínimos obrigatórios para as respectivas categorias de uso, quando sujeitas a controle especial.

Art. 5.º — Os estabelecimentos industriais da categoria de uso I2 legalmente instalados no Município, que tenham adquirido imóvel em zonas de uso Z2 e Z3, por meio de documento hábil, devidamente registrado em Registro de Imóveis, anteriormente à publicação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, constando como outorgante compradora ou compromissária compradora a razão social da firma, poderão utilizá-lo para transferência de suas instalações, desde que, em ambos os casos, o total da área construída e o total da taxa de ocupação não ultrapassem os máximos exigidos para a zona de uso Z2, respeitados os níveis de ruídos, vibrações, de poluição ambiental e horários de funcionamento fixados para a zona em que estes estiverem localizados, atendidos ainda os recuos mínimos obrigatórios para as respectivas categorias de uso, quando sujeitas a controle especial.

Parágrafo único — Nas condições previstas neste artigo, nos lotes e nas edificações anteriormente ocupadas por essas indústrias, somente será permitida instalação de uso da categoria conforme a zona, devendo as edificações existentes adequarem-se às disposições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 6.º — Os lotes existentes pertencentes a loteamentos aprovados pela Prefeitura como industriais, ficam enquadrados na zona de uso Z6.

Art. 7.º — Os lotes caracterizados como Núcleo Comercial, em planos de loteamento aprovados pela Prefeitura, ficam enquadrados na zona de uso Z2.

Art. 8.º — A categoria de uso C3 fica admitida, sujeita a controle especial, na zona de uso Z3.

Art. 9.º — A categoria de uso S3 é admitida, sujeita a controle especial, na zona de uso Z2, para lotes com área mínima de 5.000 (cinco mil) metros quadrados e frente mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 10 — A letra "a" do inciso 1 do item II do artigo 15 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"a) máximo de 50 (cinquenta) metros de extensão, medidos ao longo da fachada;"

Art. 11 — A categoria de uso R2.01 fica incluída entre as categorias de uso conforme permitidas para a zona de uso Z2.

Art. 12 — Em lotes que tenham frente para vias de circulação com largura inferior a 10 (dez) metros somente poderão instalar-se os usos das categorias R1 e R2.01.

Art. 13 — Os usos enquadrados nas categorias C1, C2, I1, S1, S2, E1 e E2, somente serão permitidos em lotes que tenham frente para via de circulação com largura igual ou superior a 12 (doze) metros.

Parágrafo único — Os usos mencionados neste artigo serão admitidos em vias de circulação de largura inferior a 12 (doze) metros, mas não inferior a 10 (dez) metros, desde que:

I — A área construída não ultrapasse 500 (quinhentos) metros quadrados;

II — Ao recuo de frente exigido para cada categoria na respectiva zona seja acrescido o afastamento de 7 (sete) metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 14 — Os usos enquadrados nas categorias I2, I3, C3, S3 e E3 somente serão permitidos em lotes que tenham frente para via de circulação com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros.

Parágrafo único — Os usos mencionados neste artigo serão admitidos em vias de circulação com largura inferior a 18 (dezoito) metros, mas não inferior a 12 (doze) metros, desde que ao recuo de frente seja acrescido o afastamento de 9 (nove) metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 15 — Na Zona Z5 somente será exigido recuo de frente nos casos em que essa restrição seja fixada no Quadro n.º 7A anexo, ou em legislação específica, exigindo-se, porém, recuos de fundo e laterais mínimos de 3 (três) metros, acima do segundo pavimento, para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

Art. 16 — Fica estabelecido o recuo de fundo mínimo de 10 (dez) metros para as edificações em lotes incluídos nos perímetros das zonas de uso especial Z8-008, Z8-009, Z8-012, Z8-015 e Z8-016.

Art. 17 — Fica estabelecido o recuo de frente mínimo de 5 (cinco) metros para as edificações, em lotes lindeiros aos trechos de logradouros públicos no Quadro n.º 7A anexo à presente lei.

### CAPÍTULO III

#### Do conjunto residencial

Art. 18 — A categoria de uso R3 (conjunto residencial) passa a ter a seguinte definição: é constituído de uma ou mais edificações,

Folha nº 6 de 6 de 1992  
 C. Adeline

isoladas ou agrupadas, vertical ou horizontalmente, ocupando um ou mais lotes dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum, caracterizadas como bens em condomínio do conjunto, compreendendo duas subcategorias: R3-01 e R3-02.

§ 1.º — O conjunto residencial do tipo R3-01 é aquele que tem área de lotes ou lotes igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados ou aquele com 400 (quatrocentas) habitações ou menos, devendo atender às seguintes disposições:

I — Espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo a 6 (seis) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 300 (trezentos) metros quadrados e devendo conter um círculo com raio mínimo de 8 (oito) metros;

II — Espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados a instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 4 (quatro) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 200 (duzentos) metros quadrados; quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o máximo de 4 (quatro) metros quadrados por habitação;

III — Os espaços definidos nos itens I e II serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

IV — O conjunto poderá dispor de espaços cobertos destinados aos usos das categorias C1 e S1, correspondendo ao máximo de 2 (dois) metros quadrados de área construída por habitação, sem prejuízo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento da respectiva zona;

V — As edificações do conjunto obedecerão as seguintes disposições:

1 — No caso de blocos de habitações agrupadas horizontalmente:

- a) cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 (oitenta) metros lineares;
- b) a distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 10 (dez) metros;
- c) a frente mínima de cada unidade habitacional será de 5 (cinco) metros;

2 — No caso de habitações isoladas, a distância mínima entre 2 (duas) unidades habitacionais será de 6 (seis) metros;

3 — No caso de blocos de habitações agrupadas verticalmente, a distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 10 (dez) metros, sendo que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 (oitenta) metros lineares;

VI — Os acessos às edificações do conjunto somente poderão ser feitos através de via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação:

1 — A largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4 (quatro) metros;

2 — A largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

a) 8 (oito) metros, dos quais 2 (dois) metros destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 25 (vinte e cinco) metros;

b) 10 (dez) metros, dos quais 3 (três) metros destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 25 (vinte e cinco) metros e menor ou igual a 50 (cinquenta) metros;

c) 12 (doze) metros, dos quais 5 (cinco) metros destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 50 (cinquenta) metros;

3 — A via particular de circulação interna ao conjunto com largura de 4 (quatro) metros poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única habitação isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nas letras "a", "b" e "c" do inciso anterior;

VII — Somente a via particular de circulação de veículos interna com largura igual ou superior a 12 (doze) metros poderá estabelecer ligação entre duas vias oficiais de circulação, sendo, neste caso, cada parcela de terreno, resultante desta divisão, considerada como um conjunto R3-01 independente;

VIII — As garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso direto à via oficial de circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei;

IX — As edificações do conjunto terão recuos mínimos obrigatórios, em relação às vias internas de circulação, de:

- a) 3 (três) metros em relação às vias de pedestres;
- b) 5 (cinco) metros em relação às vias de circulação de veículos.

§ 2.º — O conjunto residencial do tipo R3-02 é aquele que tem área de lote ou lotes superiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados ou aquele com mais de 400 (quatrocentas) habitações, devendo atender às seguintes disposições:

I — O projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de parcelamento do solo, segundo o disposto no Capítulo II da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, excetuando-se o previsto no artigo 5.º dessa mesma lei;

II — Da área total objeto do plano integrado de arruamento e conjunto residencial, serão fixados mínimos obrigatórios para porcentagem de área destinada ao sistema viário oficial, quota mínima de terreno por habitação e quotas mínimas de terreno por habitação para:

- a) áreas verdes;
- b) áreas institucionais;

- c) equipamento comunitário;
- d) equipamento de lazer;
- e) equipamento comercial;
- f) equipamento de serviço;

III — As áreas e equipamentos previstos nas letras "b", "c" e "d" do item anterior não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, sem prejuízo da taxa de ocupação;

IV — Serão baixadas pelo Executivo normas que regulamentarão o disposto neste parágrafo.

§ 3.º — O conjunto residencial (R3) localizado em zona de uso Z2, poderá adotar o coeficiente de aproveitamento do lote de até 2 (dois), obedecida a fórmula prevista no artigo 24 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos corredores de uso especial

Art. 19 — Os trechos de logradouros públicos relacionados e descritos no Quadro n.º 8A, anexo a esta lei, passam a ser enquadrados na zona de usos especiais Z8, a que se refere a Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, com a denominação de Corredores de Uso Especial.

§ 1.º — Para fins de uso do solo, consideram-se como integrantes do Corredor de Uso Especial os lotes ou a parte dos lotes lindeiros aos referidos logradouros públicos em faixas de 40 (quarenta) metros, para os Corredores Z8-CR1 e Z8-CR2, e de 50 (cinquenta) metros, para o Corredor Z8-CR3, traçadas e medidas paralelamente aos alinhamentos do respectivo logradouro público.

§ 2.º — Os lotes lindeiros ao logradouro público que define o Corredor somente poderão ser integrados a lotes também lindeiros ao mesmo logradouro.

Art. 20 — Os Corredores de Uso Especial obedecerão à seguinte classificação, representada por siglas e com as respectivas características básicas:

I — Z8-CR1, de uso predominantemente residencial, de densidade demográfica baixa;

II — Z8-CR2, de uso predominantemente residencial, de densidade demográfica média baixa;

III — Z8-CR3, de uso misto, de densidade demográfica média alta;

IV — Z8-CR4, de usos diversos, de acordo com a zona de uso lindeira ao Corredor.

Art. 21 — Aos Corredores de Uso Especial aplicam-se as seguintes disposições:

I — No Corredor Z8-CR1:

- a) a categoria de uso R1 é permitida como uso conforme;
- b) os seguintes estabelecimentos e atividades são permitidas como usos sujeitos a controle especial:

1 — Agências bancárias; financeiras; imobiliárias; de seguros; câmbio; turismo; publicidade; corretagem de imóveis e galerias de arte;

2 — Consultórios de médicos; dentistas; escritórios de consultoria; de assessoria; projetos; planejamento; engenharia; advocacia e outros profissionais liberais;

3 — Outros usos a serem estabelecidos em regulamentação;

c) as características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote são as mesmas aplicáveis à zona de uso Z1;

d) fica vedado qualquer tipo de publicidade externa, admitindo-se apenas uma única placa não luminosa ou iluminada, indicativa da firma, com área máxima de 1 (um) metro quadrado;

e) as edificações disporão de, no máximo, 2 (dois) pavimentos acima do nível do logradouro público, incluindo o pavimento térreo;

f) o gabarito máximo das edificações, sem prejuízo do número máximo de pavimentos, será de 10 (dez) metros, em qualquer ponto do terreno;

g) todas as fachadas das edificações receberão tratamento arquitetônico equivalente ao das fachadas principais;

h) 50% (cinquenta por cento) da área do recuo de frente dos lotes, bem como da área restante não ocupada por edificação será obrigatoriamente ajardinada e arborizada, não podendo ser utilizada para estacionamento de veículos;

II — No Corredor Z8-CR2:

a) as categorias de uso permitidas, são as mesmas da zona de uso Z2;

b) as características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote são as mesmas aplicáveis à zona de uso Z2;

c) as edificações disporão de, no máximo, 3 (três) pavimentos acima do nível do logradouro público, incluindo o pavimento térreo;

d) o gabarito máximo das edificações, sem prejuízo do número de pavimentos, será de 15 (quinze) metros, em qualquer ponto do terreno;

III — No Corredor Z8-CR3:

As características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas, são as mesmas da zona de uso Z4, com exceção da categoria de uso I2, das oficinas mecânicas, de funilaria, de pintura, de auto-elétricos e de borracheiros, que não são permitidas neste corredor;

Folha n.º 8 de 10 de 1992  
C. Delina

#### IV — No Corredor Z8-CR4 :

As características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas, são aquelas estabelecidas para a zona de uso lindeira, atendendo ainda as seguintes disposições :

- a) os usos C2, C3, S2, S3, E2, E3, I2 e I3 somente são permitidos, quando os acessos aos lotes se fizerem por outra via oficial de circulação, ficando ainda os referidos acessos localizados a uma distância igual ou superior a 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro que constitui o Corredor ; toda a extensão do alinhamento, pelo qual não seja permitido o acesso, será obrigatoriamente fechada por muro, mureta ou gradil, com altura mínima de 1,50 (um e meio) metros ;
- b) nos trechos em que o Corredor Z8-CR4 for lindeiro à zona de uso Z1, aos lotes do Corredor serão aplicadas todas as exigências do Corredor Z8-CR1.

Art. 22 — Em todos os Corredores de Uso Especial, quando a profundidade do lote for superior à largura da faixa estabelecida no § 1.º do artigo 19 desta lei, aplicam-se as seguintes disposições :

I — O recuo de fundo é medido considerando-se como o fundo de lote a linha que limita a faixa do Corredor ;

II — A parte do lote que exceder à faixa do Corredor será gravada com servidão "non aedificandi", em toda a sua extensão, devidamente transcrita e averbada no competente registro de imóveis, podendo a referida parte ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não considerada para o cálculo da taxa de ocupação.

§ 1.º — Se a parte do lote excedente à faixa do Corredor apresentar área e dimensões iguais ou superiores aos mínimos exigidos no Quadro n.º 2A, anexo à presente lei, para área mínima e frente mínima de lote, esta parte será desdobrada como novo lote, o qual integrará a zona de uso lindeira ao Corredor, não se aplicando o disposto no item II deste artigo.

§ 2.º — Não se aplicam as disposições deste artigo à categoria de uso R1, que atenderá às disposições da zona lindeira ao Corredor.

§ 3.º — Não se aplica ao Corredor Z8-CR4 o disposto no § 2.º do artigo 19.

Art. 23 — Os lotes incluídos em Corredor de Uso Especial não poderão ter acesso por outro logradouro público a mais de 20 (vinte) metros, medidos a partir do alinhamento do logradouro que define o Corredor, com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 24 — Não se aplicam as disposições dos artigos 22 e 23 aos seguintes casos :

I — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR4 ;

II — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR3 e a zona de uso lindeira for da categoria Z4 ;

III — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR2 e a zona de uso lindeira for da categoria Z2.

## CAPÍTULO V

### Das áreas verdes

Art. 25 — Ficam enquadrados na zona de usos especiais Z8, com as designações de Z8-AV8 e Z8-AV9, as áreas onde estão instalados os Clubes Esportivo-Sociais e os Clubes de Campo relacionados no Quadro n.º 9A anexo a esta lei.

§ 1.º — A taxa de ocupação do solo dos Clubes Esportivo-Sociais, do tipo Z8-AV8, não poderá exceder a 0,2 para edificações cobertas ou a 0,6 para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5.

§ 2.º — Nos Clubes Esportivo-Sociais, do tipo Z8-AV9, não serão computadas, para efeito de cálculo da taxa de ocupação, as áreas destinadas ao estacionamento de automóveis, construídas sob quadras esportivas descobertas.

§ 3.º — A taxa de ocupação do solo dos Clubes de Campo, do tipo Z8-AV9, não poderá exceder a 0,1 para edificações cobertas, ou a 0,4 para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,2.

§ 4.º — As disposições estabelecidas nos parágrafos anteriores serão aplicadas na aprovação dos projetos de futuros clubes que se enquadrem nas categorias referidas no "caput" deste artigo.

§ 5.º — Em qualquer dos tipos de clubes, relacionados no Quadro n.º 9A, anexo, em desacordo com as condições estabelecidas neste artigo, não serão admitidas quaisquer ampliações na taxa de ocupação ou no coeficiente de aproveitamento do solo, permitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

## CAPÍTULO VI

### Das conformidades e não conformidades

Art. 26 — De acordo com a zona em que se situa, o uso de um lote será classificado como :

I — Conforme — em qualquer zona, o uso do lote que, adequando-se às características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido e incentivado ;

II — Não conforme — em qualquer zona, o uso do lote que seja inadequado em relação às características estabelecidas para essa zona e nela não seja permitido ;

III — Sujeito a controle especial — em qualquer zona, o uso que, embora se afaste das características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido, desde que atenda à regulamentação a ser fixada para o controle da poluição ambiental, níveis de ruídos e a um horário de funcionamento especial e esteja instalado em edificação recuada das divisas do lote, conforme o estabelecido no Quadro n.º 3A, anexo à presente lei.

Folha n.º 9 de proc. n.º 110 de 1992  
Codelina

Art. 27 — De acordo com a zona em que se situa, uma edificação será classificada como :

I — Conforme — em qualquer zona, a edificação que atenda às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, ou outras disposições estabelecidas em lei para a zona em que está situado ;

II — Não conforme — em qualquer zona, a edificação que não atenda às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, ou outras disposições estabelecidas em lei para a zona em que está situado.

Art. 28 — O uso não conforme em edificação não conforme poderá ser tolerado, a título precário, desde que sua localização e existência regular, anteriores à data de publicação desta lei, sejam comprovadas, mediante documento expedido por órgão da Prefeitura.

Parágrafo único — O uso não conforme deverá adequar-se aos níveis de ruídos e de poluição ambiental exigíveis para a zona em que esteja localizado, bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 29 — O uso não conforme ou a edificação não conforme poderão ser tolerados, a título precário, desde que sua existência regular, anteriormente à data de publicação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, seja comprovada, mediante documento expedido por órgão da Prefeitura.

§ 1.º — Nas edificações não conforme, não serão admitidas quaisquer ampliações que agravem a não conformidade em relação à legislação em vigor, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamento.

§ 2.º — A tolerância de não conformidade está condicionada a liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidem sobre o imóvel e atividade objeto da tolerância.

Art. 30 — O uso conforme poderá instalar-se em edificações conforme ou não conforme desde que :

- a) a edificação tenha sido legalmente aprovada e tenha recebido o respectivo "habite-se" até a data da publicação desta lei ou a edificação tenha sido legalmente aprovada e se enquadre nas disposições da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e da presente lei ;
- b) sejam respeitadas as exigências contidas no Quadro n.º 4A, anexo a esta lei, referentes ao estacionamento, carga e descarga de veículos para o novo uso.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, poderá ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 33.

Art. 31 — Aos usos estabelecidos em situação irregular com a legislação vigente anteriormente à Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, serão concedidos prazos para cessação da não conformidade de uso com a legislação atual, a saber :

I — De 3 (três) a 12 (doze) meses, para usos não industriais ;

II — De 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses, para usos industriais.

Art. 32 — Fica estabelecida multa, de até 50 (cinquenta) salários mínimos, renovada cada 30 (trinta) dias, aplicável aos estabelecimentos enquadrados nas condições do artigo anterior, até cessação do uso não conforme.

§ 1.º — A multa referida no "caput" deste artigo começará ser aplicada após 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2.º — O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Executivo.

Art. 33 — As edificações existentes anteriormente à data de publicação desta lei e as enquadradas no artigo 30 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, que não atendam às disposições estabelecidas pela presente, com relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos para a categoria de uso, deverão atender as referidas exigências, quando ocorrer reforma com ampliação de área construída.

Parágrafo único — Não havendo disponibilidade de área no terreno edificado, o espaço destinado ao estacionamento poderá localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros, mediante vinculação desse espaço com a edificação objeto de ampliação.

Art. 34 — Nas edificações existentes anteriormente à publicação desta lei, cujos índices de ocupação e aproveitamento não tenham atingido os máximos previstos no Quadro n.º 2A, anexo, porém cujos recuos estejam ocupados em desacordo, serão permitidas ampliações, desde que a edificação resultante não ultrapasse aos índices estabelecidos e nas novas partes sejam atendidas todas as exigências da zona de uso em que estiverem localizadas.

## CAPÍTULO VII

### Das alterações em perímetros das zonas de uso

Art. 35 — As alterações nos perímetros de zonas de uso, ou caracterização de novos perímetros, serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

§ 1.º — Quando a proposta de alteração não for originária dos órgãos técnicos da Prefeitura :

- a) a área objeto de projeto de alteração deverá compreender, no mínimo, uma quadra ou uma área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados ;
- b) deverá contar com a anuência expressa de 2/3 (dois terços) do número de proprietários dos lotes atingidos pelo projeto de alteração e que esses proprietários representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área total atingida pelo referido projeto ;

- c) o projeto de alteração deverá receber parecer favorável da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, ouvida obrigatoriamente a sua Comissão de Zoneamento.

§ 2.º — Nos casos de alteração no traçado de via pública lindeira a duas zonas de uso, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações dos respectivos perímetros, adequando-se ao traçado da referida via, ouvida a Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP.

§ 3.º — Não se aplicam as disposições deste artigo às alterações nos perímetros das zonas de usos levados a efeito nos termos do artigo 4.º, § 2.º, da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

§ 4.º — As mudanças de perímetros constantes da presente lei, aprovadas mediante proposta da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais da Câmara Municipal de São Paulo deverão ser referendadas pela Comissão de Zoneamento da COGEP, não sendo aplicadas a essas alterações as disposições do artigo 28 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

Art. 36 — O parágrafo 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — As diretrizes referidas neste artigo poderão alterar, por ato do Executivo, os perímetros de que trata o artigo 18, mediante proposta da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, aprovada pela sua Comissão de Zoneamento.”

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições gerais

Art. 37 — O item I do parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — O lote com dimensões inferiores às exigidas nesta lei tenha sido objeto de escritura pública, ou outro documento hábil, comprovadamente anterior à data da lei, na forma em que for estabelecida por regulamentação do Executivo.”

Art. 38 — Nos lotes existentes, pertencentes a loteamentos já aprovados ou com frente para via oficial, incluídos dentro de perímetros de zona Z8, para os casos em que seja vedado o uso residencial, admite-se a construção de residência com área edificada máxima de 72 (setenta e dois) metros quadrados, obedecidos os recuos de frente, lateral e de fundo mínimos, bem assim a taxa de ocupação máxima, fixados nesta lei para a zona de uso Z2.

Art. 39 — Ficam mantidas as exigências de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, estabelecidas em documento público e devidamente transcritas em Registro de Imóveis, para arruamentos aprovados pela Prefeitura, sempre que as referidas exigências sejam maiores do que as fixadas na Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e as da presente lei.

Art. 40 — A área edificada destinada a residência do zelador não será computada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, quando igual ou inferior a 60 (sessenta) metros quadrados.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo às categorias de uso R1, R2-01, S1, C1 e E1 e a todas as edificações com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados.

Art. 41 — As áreas cobertas, em qualquer zona de uso, destinadas a garagens, estacionamento, pátio de carga, descarga e manobra de veículos, para todas as categorias de uso, não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até 100% (cem por cento) do coeficiente permitido ao adotado para a zona, desde que essas áreas, quando localizadas acima do nível do solo, não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do índice adotado, mantendo-se as exigências de ocupação do lote na zona em que se situar.

Art. 42 — O § 6.º do artigo 19 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6.º — A taxa de ocupação máxima do lote não será aplicada aos subsoles utilizados para estacionamento de veículos, respeitado o recuo de frente exigido por lei.”

Art. 43 — Não se aplicam as disposições do artigo 31 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, às alterações do projeto que tenham por objetivo o seu pleno enquadramento nas disposições da citada Lei n.º 7.805, de 1972, e da presente lei.

Art. 44 — Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, para o Executivo baixar a regulamentação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, alterada e complementada pelas disposições da presente lei.

Art. 45 — Passa a ser de um ano, a partir da data da publicação desta lei, o prazo para o Executivo proceder a elaboração dos planos específicos para as zonas de usos especiais (Z-8), a que se refere o artigo 20 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições deste artigo e a do artigo 20 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, aos Corredores de Uso Especial de que trata o Capítulo IV desta lei.

Art. 46 — As instalações de infra-estrutura, bem como as edificações necessárias à mesma acima do nível do solo, relativas a abastecimento de água, coleta de esgotos, distribuição de energia elétrica, distribuição de gás canalizado e rede telefônica, poderão ser implantar em uma determinada zona, desde que sua localização seja previamente aprovada pela Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, que fixará as condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outras, visando sua compatibilização e harmonização com o uso e paisagem circundante.

Art. 47 — Os infratores das disposições da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e desta lei ficam sujeitos à aplicação das multas e sanções previstas no Quadro n.º 6A, anexo, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria.

Folha n.º 11 de proc.  
110 de 1992  
C. Delina

Art 48 — Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação desta lei, que não se enquadrem nas disposições ora estatuidas, serão decididos de acordo com a Legislação anterior.

Art. 49 — Nos projetos de edificação com licenças expedidas anteriormente à data de publicação desta lei, bem como nos projetos de edificação enquadrados nas disposições contidas no artigo anterior, não será admitida qualquer alteração que implique em aumento de área construída, majoração do número de unidades habitacionais, mudança de destinação da edificação ou agravamento da desconformidade do projeto com relação ao estatuido na presente lei.

Art. 50 — Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os Quadros anexos números 1A, folha única; 2A, folha única; 3A, folha única; 4A, folha única; 5A, folha única; 6A, folha única; 7A, seis folhas; 8A, cento e vinte folhas; e 9A, três folhas, bem como o mapa anexo n.º 221-12-0271A, sessenta e oito folhas, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, que substituem e complementam os quadros números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, bem assim o mapa n.º 221-12-0271, todos anexos à Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

Parágrafo único — As descrições dos perímetros Z1-016, Z1-018, Z6-009, Z6-039, Z6-043, Z6-045, Z6-053, Z6-056, Z6-057, Z6-058, Z8-014, Z8-060, Z4-064, Z3-223 e do Corredor Z8-CR2, relativo à Rua Novo Horizonte, ficam substituídas pelas descrições anexas a esta lei.

Art. 51 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o item III do artigo 15, artigos 16 e 17, os parágrafos 3.º, 8.º, 9.º e 10 do artigo 19, o parágrafo 4.º do artigo 20, o artigo 21 e seus parágrafos, parágrafo 2.º do artigo 24, os parágrafos 1.º e 4.º do artigo 26, os artigos 27, 28 e 29 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1973.  
420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo em 24 de dezembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

## QUADRO 8-A, ANEXO A LEI 8.001 DE 24/12/73

### PERÍMETROS DA ZONA Z1

Z1/001 — Começa na confluência da Rua Messina com a Rua Luiz da Silva Araújo, segue pela Rua Luiz da Silva Araújo, Rua Sena, segmento 1-2 que une Rua Sena com a Rua Panorama, Rua Panorama, Travessa 1, Praça Capri, Rua Jerônimo Teixeira Júnior, Rua Comendador Quirino Teixeira, Rua Locarno, Rua Messina, até o ponto inicial.

Z1/002 — Começa na confluência da Rua Leão XIII com a Rua Soror Angélica, segue pela Rua Soror Angélica, Avenida Marginal, Rua do Aclamado, Rua Centosinos, Rua Nuncia, Rua Santo Ivo, Avenida Casa Verde, Rua Leão XIII até o ponto inicial.

Z1/003 — Começa na confluência da Rua Brigadeiro Gavião Peixoto com Rua Dom João V, segue pela Rua Dom João V, Rua Duarte da Costa, Rua Pio XI, Rua Pirai, Rua Suassui, Rua Aracatuba, Travessa 1, Rua Luiz César Pannain, Rua Pontaporã, Rua Cerro Corá, Praça Silvestre Rabelo, Rua Pepiguari, Rua Bairi, Rua Cerro Corá, Rua Pio XI, Rua Visconde de Indaiatuba, Rua Princesa Leopoldina, Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, Rua Passo da Pátria, Rua Campo Grande, Rua Lauro Müller, Rua Schilling, Rua Rua Tebicuari, Rua Cordilheiras, Praça Aquidaban, Rua Porteiro Peres, Rua Passo da Pátria, Rua Jatai, Rua Marquês de Paraná, Rua Aliança Liberal, Rua Montevidéo, Rua Conde de Porto Alegre, Rua Belmonte, Rua Tordesilhas, Rua Diogo Ortiz, Rua Mercedes, Rua Cuevas, Rua Corrientes, Rua Guararapes, Rua Marcília Dias, Rua Brigadeiro Gavião Peixoto até o ponto inicial.

Z1/004 — Começa na confluência da Rua Bento de Abreu com Rua Aurélia, segue pela Rua Aurélia, Rua Sepetiba, Rua Ajuricaba, Rua Cerro Corá, Rua Paumari, Rua Jaricunas, Rua J. A. Castelo Branco, Praça Claudino César, Rua Bento de Abreu até o ponto inicial.

Z1/005 — Começa na confluência da Avenida Queirós Filho com Avenida Padre Pereira de Andrade, segue pela Avenida Padre Pereira de Andrade, Rua Pedralva, Avenida Professor Fonseca Rodrigues, Avenida Queirós Filho até o ponto inicial.

Z1/006 — Começa na confluência da Rua Nova York com Rua Cayowaa, segue pela Rua Cayowaa, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Alimberê, Rua Paracuê, Rua Cabo Eduardo Alegre, Rua Herculano, Rua Cayowaa, Rua Paracuê, Rua Paris, Viela 1, Rua Herculano, Praça Nossa Senhora do Carmo, Rua Salto Grande, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua André Casado, Rua Nova York, Rua Saramenha, Rua Capital Federal, Rua André Casado, Rua Nova York, Rua Salto Grande, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Paris, Rua Nova York, até o ponto inicial.

Z1/007 — Começa na confluência da Rua Traipú, com Rua Francisco Estácio Fortes, segue pela Rua Francisco Estácio Fortes, Avenida Pacaembu, Rua Doutor Veiga Filho, Rua Tupi, Rua Itaguaba, Travessa 1, Rua Engenheiro Edgar Egídio de Souza, Rua Itatira, Rua Armando Penteado, Rua Alagoas, Rua Ceará, Rua Bahia, Praça Humberto de Campos, Rua Minas Gerais, Praça Expedicionários do Brasil, Rua Itápolis, Rua Sorocaba, Avenida Doutor Arnaldo, Rua Major Natanael, Rua Angatuba, Rua Itajubá, Rua



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....12.....

do processo nº.....110..... de 19.....92 02/ 04 / 92.....(a).....Adelina.....

Sobre o assunto, consta

Em 02-04-92

Lei nº 8.001/73

Lei nº 7.805/72

Lei nº 9.049/80

Lei nº 9.411/81

PL. nº 11/92

*Adelina*  
Adelina Clem

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;

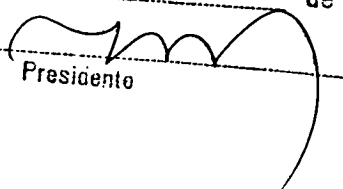
Em 2/4/92

*[Signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 06/04/92 às 200 hs. 

Ao Nobre Vereador Mário Mendonça  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 09 de 04 de 1992

  
Presidente

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 13

Em 15 / 04 / 92

(a) 



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc  
N.º 110 de 19 92  
O funcionário

PARECER 0461/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 110/92.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, visa acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano com a finalidade de estabelecer que no cruzamento de corredores de características diferentes prevaleçam as faixas e as disposições aplicáveis ao corredor de maior restrição.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XIV, e 70, VIII e parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/04/92

RELATOR

Presidente

Publicado no JORNAL OFICIAL  
 de 23 / 04 / 92  
 pagina 63 coluna 1ª  
 conferido: *[assinatura]*

À Comissão de  
 Política Urbana.  
 em, 24/4/92

*[assinatura]*

ÂNGELA BORDIN  
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 27/4/92 10:00 hs.

AO NOBRE VICE-PRESIDENTE

*[assinatura]*

PARA RELATÓRIO

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana  
 e Meio Ambiente

27 / 04 / 92  
*[assinatura]*

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 44

do processo n.º 110 de 1992 16/06/92 (a)

Luis Fernando B. de Araujo  
Reg. 10840

Ref.: NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

PROJETOS DE LEI 011/92, 065/92, 072/92, 080/92, 019/92,  
064/92, 095/92, 096/92 e ~~110/92~~

Conforme disposto no art. 41 da L.O.M. foram realizadas Audiências Públicas dos PLs acima nos dias 26/05/92 e 09/06/92, e em cumprimento do § 1º, art. 88 do R.I., informo que as notas taquiográficas dessas Audiências estão encartadas nos PL 95/92 e 96/92.

16.06.92

Luis Fernando B. de Araujo  
Reg. 10840

S E G U E....., juntado....., nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubrica do.....

sob folha.....n.º.....

Em...../...../.....

(a).....



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15. do Proc.  
No 110 de 1992  
O Funcionário

PARECER  
0709/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 110/92

Objetiva o presente PL 110/92, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, acrescentar parágrafo único no Art. 20 da Lei nº 8.001 de 24/12/73 que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município.

O referido artigo classifica os corredores de uso especial bem como define as suas características básicas.

Sendo que a propositura estabelece que nos cruzamentos de corredores com características diferentes, prevalecem as faixas e as disposições aplicáveis ao corredor de maior restrição,

Devido as constantes modificações e alterações nas leis sobre uso e ocupação do solo do Município, como consta na esclarecedora exposição de motivos, criou um privilégio ao interessado em escolher as disposições de apenas um corredor, o que lhe mais convier, quando os mesmos cruzam e possuem características diferentes.

Tratando-se de uma matéria definida em lei, toda e qualquer situação não poderá ser de livre escolha e sim indicada expressamente em lei, as diretrizes a serem observadas.

Logo somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/6/92

PRESIDENTE

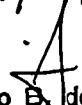
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 16/06/92 pág. 73/72  
coluna 3ª conferido: 

PARCELA Nº 123

A  
Com. Finanças e Orçamento

16/6/92

  
Luis Fernando B. de Araujo  
Reg. 10840

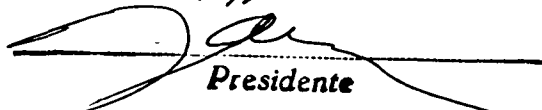
Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 17.6.92 as 1600 h.

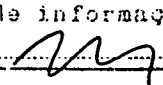


Ao nobre Vereador Bruno Fede  
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17/06/92

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 16.177.129/06/92 a (  )  
fôlha de informação sob



# Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Folha n.º 16 do proc  
N.º 110 de 19 42  
O funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29.06.92

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHSA

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 110/92:

1º) Quais as repercussões financeiras do projeto?

2º) Quais as eventuais dificuldades operacionais para implementação e fiscalização da propositura?

Bruno Féder, em 29.06.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

À AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as providências, conforme solicitação retro.

29.6.92

*Margarete M. Silva*  
MARGARETE NUNES SILVA  
Séc.da Com. de Finanças

DEFIRO:

em 29 / 06 / 1992.

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*Adeq 3*

Por solicitação da Sr. Presidente,  
para providências.

SP. *29/06/92*

*[Signature]*  
NILCE BUENO S. GONZÁLEZ  
Secretaria Parlamentar  
RG. 21.247

Em 02/07/92

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 110 de 19 22, 02 / 07 / 52 (a)

Paulo Marinho  
Assistente de Administração

S

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações  
par a a D. Comissão de Finanças e Orçamento.

30.06.92

Sônia Maria Verzolla  
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

30.06.92

Paulo Marcos A. de Paula  
Assistente de Administração

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 19-23

Em 02/07/92

(a) .....



# Câmara Municipal de

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 19  | do proc |
| N.º       | 110 | de 1992 |
| São Paulo |     |         |

São Paulo, 30 de junho de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3  
OFICIO N.300199/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 110/92 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - que acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 8.001, de 24/12/73 que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI  
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 110/92, e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora  
Professora Luiza Erundina de Sousa  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DIGITADO

A.T.M. Janu

DT7-LEG3

OFICIO N. 300199/92



# Câmara Municipal de

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha no  | 01  | de proc  |
| no        | 110 | de 19 92 |
| Sessão 26 |     |          |
| 10        |     |          |
| 7         |     |          |

01 - PL

PROJETO DE 01-0110/92-5

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31 MAR 1992

PRESIDENTE

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da  
Lei nº 8.001, de 24/12/73 que dispõe so-  
bre o uso e ocupação do solo do municí-  
pio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

Art. 1º - Ao artigo 20 da Lei Municipal nº 8.001, de 24/12/73, fi-  
ca acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - No cruzamento de corredores de caracterís-  
ticas diferentes prevalecem as faixas e as disposi-  
ções aplicáveis ao corredor de maior restrição."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1992.

Vereador ARNALDO A. NAGEIMA



# Câmara Municipal de São Paulo

21

Folha n. 17 do proc

110

110 de 1992

O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

10.8.92

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 110/92:

29.06.92

1º) Quais as repercussões financeiras do projeto?

2º) Quais as eventuais dificuldades operacionais para implementação e fiscalização da propositura?

29.06.92

Bruno Féder, em 29.06.92

Relator

Deferido

Por solicitação do Sr. Presidente

para providências

Jamil Acháa

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.  
funcionário

São Paulo, 30 de junho de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300199 de 30-06-92, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 110/92 de autoria do Vereador Arnaldo Madeira.

Anexos: Cópias xerográficas do P.L. nº 110/92 e do despacho da comissão solicitante.

Recebido em  
30/6/92

Clairne Parigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....23

do processo nº.....110..... de 19.....92, 02/07/92.....(a).....

Paulo Marcos A. de Paula  
Assistente de Administração

À Comissão de  
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

02.07.92

SOMENTE para a Comissão  
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E.....*na*.....juntado *5*....., nesta data, *os*..... documento *9*..... e papel para informação, rubricado *5*.....

sob folha *5*..... nº *24 a 28.*.....

Em *03.08.92*.....

(a) *Am*.....



# Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 24 do proc  
N.º 110 de 19 92  
C funcionário

São Paulo, 21 de julho

de 1992

GABINETE DO PREFEITO

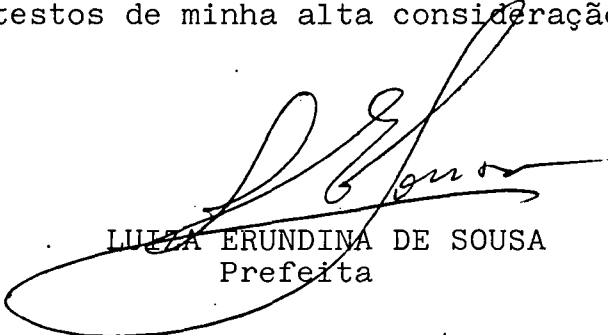
Ofício A. J. L. n.º 325/92  
Processo no. 10-004.827-92\*83

10 - OFICIO  
10-0263/92-5

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300199/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 110/92, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que acrescenta parágrafo único ao artigo 20 da Lei no. 8.001, 24 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

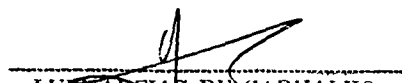
  
LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 6/9 do processo no. 10-004.827-92\*83.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/mag.

A Diretoria (Ministério) de  
Finanças e  
Orçamento

Em 31.7.92

  
LUIZ ARNIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido em 3.8.92





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc  
N.º 110 de 1992  
Funcionário

Folha de informação n.º 06

o processo n.º 10-004.827-92\*83

em 07 / 07 / 92 (a)

Demônio  
M. P. de F. P. P. P.  
07/07/92 - SEMPLA

## DEPLANO

Sra. Diretora

Solicitando manifestação, devolvendo-nos

até 13/07/92.

07/julho/92

M. P. de F. P. P. P.  
Assessor Técnico  
AARH/SEMPA

MM/mepf

SEMPA/DEPLANO

Data: 07/07/92

AUTOS  
ASSUNTO

Proc. 10-004.327-92=83

Informações sobre o PL 110/92 - Ver. Arnaldo Madeira -  
acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 001/73

INTERESSADO : Câmara Municipal

Informação n.º 104/92/SEMPA/DEPLANO

## SEMPA/DEPLANO

Arq. HELOISA MARIA DE S. P. PROENÇA

A vista do contido às fls. 5 verso, solicito exame e manifesta-  
ção, atentando-se para o prazo estipulado às fls. 06.

08.07.92

RACHEL ROSENK

Depto. de Planejamento e  
Normas, do Territorial  
Diretor DEPLANO

/nv

10.004.827-92183

Carolina Neto Ribeiro  
SEMPLE

Folha n. 26 do proc  
N. 110 de 19 92  
O funcionário

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 1991

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de março de 1991.  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 29.620, DE 21 DE MARÇO DE 1991

Altera o parágrafo 29 do artigo 32 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de dirimir problemas de aplicação das disposições da atual legislação de uso e ocupação do solo, no cruzamento de logradouros públicos enquadrados em Corredores de Uso Especial de características diferentes,

D E C R E T A :

Art. 1º - O parágrafo 29 do artigo 32 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Nos lotes integrantes de dois ou mais Corredores de Uso Especial de características diferentes, deverão ser observadas as faixas e as disposições de apenas um dos corredores, a critério do interessado, desde que:

I - Os acessos de veículos e pedestres ao lote sejam efetuados somente pelo logradouro público correspondente ao corredor escolhido;

II - Toda a extensão do alinhamento dos logradouros pelos quais não seja permitido acesso seja obrigatoriamente fechada por muro ou gradil com altura mínima de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros)".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

PAULO CESAR FERRARI MASSON, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 29.621, DE 21 DE MARÇO DE 1991



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

- 08 -

do Processo nº 10-004.827-92\*83

em 15/07/92

(a)

Carolina Pinto Albuquerque

AUTOS : Processo nº 10-004.827-92\*83  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL  
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 110/92, do Vereador Arnaldo Madeira a  
crescenta Parágrafo Único ao Artigo 20 da Lei 8.001/73

|                |     |         |
|----------------|-----|---------|
| Folha n.º      | 27  | do proc |
| N.º            | 110 | de 1992 |
| C. funcionário |     |         |

INFORMAÇÃO/DEPLANO.CPI/031/92

## DEPLANO/SEPLA

Sra. Diretora Substituta

Atendendo a solicitação de exame e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 110/92, temos a esclarecer:

Trata o Projeto de Lei nº 110/92 de inclusão de Parágrafo Único ao artigo 20 da Lei Municipal nº 8.001, de 24/12/73, dispondo que no cruzamento entre corredores de características diferentes, prevalecem as faixas e as disposições aplicáveis ao corredor de maior restrição.

1. Em relação à repercussão econômico-financeira da propositura:

- a prevalência das faixas e disposições aplicáveis ao corredor mais restritivo, no caso de cruzamento de corredores de características diferentes, poderá impedir o pleno aproveitamento de lotes localizados em áreas valorizadas, prejudicando a arrecadação da Prefeitura e o particular.
- no caso em que o lote tenha frente para o corredor mais permissivo ficará impedido seu pleno aproveitamento, uma vez que os usos (exclusivamente residencial, por exemplo) seriam incompatíveis com o corredor mais movimentado, além disso, condições mais exigentes de implantação (como



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|             |     |         |
|-------------|-----|---------|
| Folha n.º   | 28  | do proc |
| N.º         | 150 | de 1992 |
| funcionario |     |         |

Folha de informação n.º ..... - 09 -

d.o Processo ..... n.º 10-004.827-92\*83 ..... em 15 / 07 / 92 (a) *Carolina*  
Carolina de Almeida  
SEMPLA

2. Em relação a dificuldades operacionais para implementação e fiscalização da propositura, não há maiores dificuldades do que aquelas encontradas para qualquer outra regulamentação urbanística.

15/julho/1.992.

*Heloisa Maria de S.P. Proença*  
**HELOISA MARIA DE S.P. PROENÇA**  
DEPLANO/SEMPLA

ARB/csa.

ATL - SGM

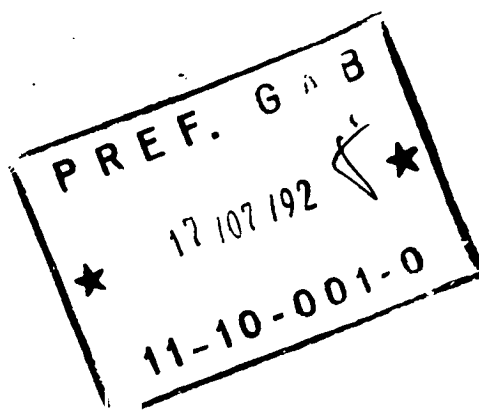
Sra. Assessora Chefe

Com as respostas solicitadas a este Departamento, contidas na Informação/Deplano-CPI/031/92, cujo teor endossamos.

16 / .julho / 1992

*Ana Lucia Ancona do Amaral*  
**ANA LUCIA ANCONA DO AMARAL**  
Diretora Substa/Deplano

ALAA/ly.





# Câmara Municipal de São Paulo

## RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 110/92

Folha n.º 29 do proc  
N.º 110 de 1992  
O.º 1.º de 1992

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, visa acrescentar parágrafo único ao art. 20 da Lei 8.001, de 24 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município.

Determina o dispositivo que, no cruzamento de corredores de características diferentes, prevalecem as faixas e as disposições aplicáveis ao corredor de maior restrição.

Solicitadas informações ao Executivo, obtivemos como resposta que a prevalência das faixas e disposições aplicáveis ao corredor mais restritivo, no caso do cruzamento de corredores de características diferentes, poderia impedir o pleno aproveitamento de lotes localizados em áreas valorizadas, prejudicando a arrecadação da Prefeitura e o particular. Ademais, no caso em que o lote tenha frente para o corredor mais permissivo, ficaria impedido seu pleno aproveitamento, uma vez que os usos (exclusivamente residencial, por exemplo) seriam incompatíveis com o corredor mais movimentado.



# Câmara Municipal de São Paulo

Diante do exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de agosto  
de 1992.

Presidente -

Relator

Abel, contrário

reservados os para  
transf. em 1992

Sra. Secretária

Encaminhe o presente relatório.

05.08.92.

JAMIL ACHÔA  
Presidente

A- Atm

m 05.08-92

  
MARGARETE NUNES DA SILVA  
Oficial Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 110 de 19 92 / / (a) 140

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| DEPARTAMENTO                  |          |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |          |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |          |
| Proc. encerrado c/            | 31 fls.  |
| Arquivo em                    | 02.03.93 |
| O Func.º                      |          |
| LUIZA TAKEMI AKASHI           |          |
| Chefe da Seção Técnica II     |          |

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 32 .....

Em 02/03/93 .....

(a) .....  

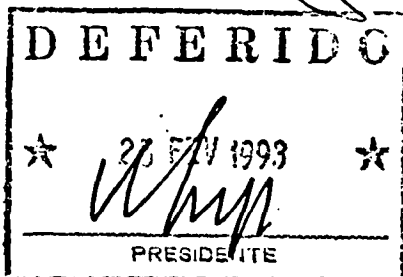

**EDER TAKESU ADAMIA**  
Chefe de Seção Técnica (1)



*Câmara*

*Municipal de São Paulo*

Folha nº 32  
Câmara Municipal de São Paulo  
Foto do S. C. 1993



13 - REQ.D(S/PROC)  
13-0084/93-0

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos projetos, abaixo relacionados, de autoria do Vereador Arnaldo Madeira:

PL's nºs:

80/89  
216/89  
217/89  
218/89  
607/89  
363/90  
379/90  
417/90  
59/91  
332/91  
110/92  
308/92

PR nº:

028/92

PDL nº:

013/92

PLO's nºs:

029/91  
003/92  
009/92

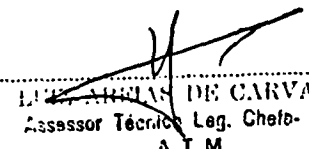
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993.

MARCOS MENDONÇA  
Líder da Bancada do PSDB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

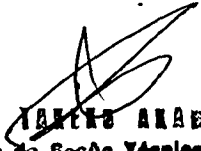
01.03.93

  
LÚCIA MARIA DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-084/93-0,  
segue o presente expediente, para volta  
à tramitação.

DT.94, 02.03.93.

  
LUIZA TEREZA ARAÚJO  
Chefe de Seção Técnica M



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

33

do processo n°

110

de 19

92

(a)

o DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

29, 12, 52

LIUZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

## SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em

02/03/93

Arquivado novamente em

05/04/98

cl 33 fls. O func.

REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º .....

Em ...../...../.....

(a) .....